

O Princípio da Isonomia entre os Cônjuges/Companheiros: A Substancialização do Abandono ao Modelo Tradicional Patrimonialista na Constituição da República de 1988

Tauã Lima Verdan¹

Resumo:

Em uma primeira plana, cuida salientar que a igualdade reclamada entre homem e mulher é contemporânea, fruto dos múltiplos avanços sociais e culturais que passaram a orientar a sociedade, notadamente a partir do final do século XIX, com o surgimento do movimento feminista, em 1848. Buscou-se, robustamente, afastar a mulher do jugo masculino, vindicando esses direitos e proteção igualitária, colocando termo a qualquer espécie de discriminação. Restou substancializada, desta sorte, a superação definitiva do caráter patriarcal do Direito de Família. Nesse almiré, verifica-se que os feixes dogmáticos irradiados do princípio da isonomia entre os cônjuges objetivam estabelecer uma relação afetiva horizontal, sem que haja a subordinação da mulher em relação ao homem, como acontecia no passado. Após a promulgação da Constituição de 1988, é denotável a adoção de uma ótica harmoniosa com os novos valores abraçados pela sociedade, no qual a mulher passa a desempenhar papel maciço nos arranjos familiares, sendo, por vezes, responsável pela manutenção e chefia da entidade.

Palavras-chaves: Direito de Família. Princípio da Isonomia. Célula Familiar

Sumário: 1 Considerações Iniciais: O Aspecto de Mutabilidade da Ciência Jurídica em relevo; 2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro; 3 O Princípio da Isonomia entre os Cônjuges/Companheiros: A Substancialização do Abandono ao Modelo Patriarca-Patrimonialista na Constituição da República de 1988

¹ Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

1 Considerações Iniciais: O Aspecto da Mutabilidade da Ciência Jurídica em relevo

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, em razão do burilado, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear como flâmula de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*². Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação

² VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza*”³. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz justamente na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, “*esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação*”⁴. Destarte, a partir de uma análise profunda de sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis.

Diante de tais ponderações, ressaltar se faz imperioso que com a inauguração de uma visão civilista, consolidada, maiormente, com a construção e promulgação do Estatuto de 2002, certos valores que, em momento passado, tinham amplo e farto descanso, já que eram a substancialização das características da

³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ago. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 mai. 2013.

⁴ VERDAN, 2009. Acesso em 01 mai. 2013.

sociedade dos séculos XIX e XX, não gozam de sedimento para se nutrir nem sustentáculos robustos para justificar sua manutenção. Ao reverso, passaram a ser anacrônicos e dispensáveis, sendo, por extensão, substituídos por uma gama de novos corolários e baldrames, que refletem a realidade vigente, abarcando os aspectos mais proeminentes da coletividade.

Neste diapasão, calha sublinhar, com grossos traços, que o Diploma em apreço abarcou tanto premissas de cunho patrimonialista, oriundas do antigo Códex de 1916, como a visão humanitarista e social preconizada e substancialmente valorizada pela Carta Magna, baseando-se nos valores da pessoa humana, da criança, do adolescente, do idoso, do consumidor, do deficiente e da família. Desta feita, cumpre afirmar que maciças foram as alterações trazidas pela Lei N°. 10.406/2002 que, praticamente, todos os ramos que o constituem sofreram grandes mudanças, dentre os quais está à parte dos Contratos. Denota-se também a relevante valoração de certos mandamentos e preceitos que em outros tempos foram renegados a uma segunda categoria, dentre os quais o princípio da solidariedade familiar, da pluralidade das entidades familiares e da isonomia entre os cônjuges/companheiros, sem olvidar da igualdade entre os filhos.

2 A Valoração dos Princípios: A Influência do Pós-Positivismo no Ordenamento Brasileiro

Ab initio, tendo como pilares de apoio as lições apresentadas por Marquesi⁵ que, com substancial pertinência, diciona que os postulados e dogmas se afiguram como a gênese, o ponto de partida ou mesmo o primeiro momento da existência de algo. Nesta trilha, há que se gizar, com bastante ênfase, que os princípios se apresentam como verdades fundamentais, que suportam ou asseguram a certeza de uma gama de juízos e valores que norteiam as aplicações das normas diante da situação concreta, adequando o texto frio, abstrato e genérico às nuances e particularidades apresentadas pela interação do ser humano. Objetiva, por conseguinte, com a valoração dos princípios vedar a exacerbação errônea do texto da lei, conferindo-lhe dinamicidade ao apreciar as questões.

⁵ MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 01 mai. 2013.

Com supedâneo em tais ideários, salientar se faz patente que os dogmas, valorados pelas linhas do pós-positivismo, são responsáveis por fundar o Ordenamento Jurídico e atuar como normas vinculantes, verdadeiras flâmulas desfraldadas na interpretação do Ordenamento Jurídico. Desta sorte, insta obtemperar que *“conhecê-los é penetrar o âmago da realidade jurídica. Toda sociedade politicamente organizada baseia-se numa tábua principiológica, que varia segundo se altera e evolui a cultura e modo de pensar”*⁶. Ao lado disso, em razão do aspecto essencial que apresentam, os preceitos podem variar, de maneira robusta, adequando-se a realidade vigorante em cada Estado, ou seja, os corolários são resultantes dos anseios sagrados em cada população. Entrementes, o que assegura a característica fundante dos axiomas é o fato de estarem alicerçados em cânones positivados pelos representantes da nação ou de regra costumeira, que foi democraticamente aderida pela população.

Nesta senda, os dogmas que são salvaguardados pela Ciência Jurídica passam a ser erigidos à condição de elementos que compreendem em seu bojo oferta de uma abrangência mais versátil, contemplando, de maneira singular, as múltiplas espécies normativas que integram o ordenamento pátrio. Ao lado do apresentado, com fortes cores e traços grosso, há que se evidenciar que tais mandamentos passam a figurar como super-normas, isto é, *“preceitos que exprimem valor e, por tal fato, são como pontos de referências para as demais, que desdobram de seu conteúdo”*⁷. Os corolários passam a figurar como verdadeiros pilares sobre os quais o arcabouço teórico que compõe o Direito se estrutura, segundo a brilhante exposição de Tovar⁸. Com efeito, essa concepção deve ser estendida a interpretação das normas que integram ao ramo Civilista da Ciência Jurídica, mormente o Direito das Famílias e o aspecto afetivo contido nas relações firmadas entre os indivíduos.

Em decorrência de tais lições, destacar é crucial que o Código de 2002 deve ser interpretado a partir de uma luz emanada pelos valores de maciça relevância para a Constituição Federal de 1988. Isto é, cabe ao Arquiteto do Direito

⁶ MARQUESI, 2004. Acesso em 01 mai. 2013.

⁷ VERDAN, 2009. Acesso em 01 mai. 2013.

⁸ TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 01 mai. 2013.

observar, de forma imperiosa, a tábua principiológica, considerada como essencial e exaltada como fundamental dentro da Carta Magna do Estado Brasileiro, ao aplicar a legislação abstrata ao caso concreto. A exemplo de tal afirmativa, pode-se citar tábua principiológica que orienta a interpretação das normas atinentes ao Direito das Famílias. Com o alicerce no pontuado, salta aos olhos a necessidade de desnudar tal assunto, com o intento de afasta qualquer possível desmistificação, com o fito primordial de substancializar um entendimento mais robusto acerca do tema.

3 O Princípio da Isonomia entre os Cônjuges/Companheiros: A Substancialização do Abandono ao Modelo Patriarcal-Patrimonialista na Constituição da República de 1988

Em uma primeira plana, cuida salientar que a igualdade reclamada entre homem e mulher é contemporânea, fruto dos múltiplos avanços sociais e culturais que passaram a orientar a sociedade, notadamente a partir do final do século XIX, com o surgimento do movimento feminista, em 1848⁹. Buscou-se, robustamente, afastar a mulher do jugo masculino, vindicando esses direitos e proteção igualitária, colocando termo a qualquer espécie de discriminação. Restou substancializada, desta sorte, a superação definitiva do caráter patriarcal do Direito de Família. “*No Direito de Família a revolução surgida com o advento da Constituição Federal de 1988 retira de sua gênese o caráter autoritário da prevalência da função masculina, quando tratou de eliminar as relações de subordinação*”¹⁰, que existiam nos núcleos familiares. Verifica-se, neste quadrante, que o Constituinte, concatenado com os novos valores que impregnavam a formação da sociedade, tal como o arcaísmo de instituições tradicionais, extirpou do Ordenamento Pátrio o modelo tradicional das relações familiares, o qual apresentava como sustentáculo valores eminentemente patriarcais e patrimonialistas.

Ao lado disso, insta anotar que a Constituição Federal salvaguardou, de maneira expressa, no *caput* do artigo 5º, o corolário da isonomia, em especial quando dicciona que todos são iguais perante a lei, estabelecendo as flâmulas

⁹ Neste sentido: CAMARGO, Ayla. Nas origens do movimento feminista “revisitado” no Brasil: O Círculo de Mulheres de Paris. *In*: I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, 2010, jun.24-25. Londrina. Brasil. **ANAIS**... Disponível em: <<http://www.uel.br>>. Acesso em 01 mai.2013.

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 21.

orientadoras que a interpretação e aplicação do arcabouço normativo deverão, imperiosamente, observar, quando de sua incidência. Com cores fortes e grossos traços, o inciso I do aludido dispositivo traça que “**Art. 5º** [omissis] *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”¹¹. Reafirma, ainda, a Carta de Outubro, ao tratar especificamente da família, em seu artigo 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, materializando, desta sorte, o princípio em explanação. “*A evidente preocupação constitucional em ressaltar a igualdade substancial entre homem e mulher parece decorrer da necessidade de pôr cobro a um tempo discriminatório*”¹², no qual o homem exercia a chefia do núcleo familiar, estando a mulher condicionada a um patamar de subserviência.

É fato que a promulgação da Constituição da República de 1988 foi responsável por promover um sucedâneo maciço de modificações à visão conservadora oligárquica que norteava ainda os liames e arranjos familiares. Tartuce e Simão obtemperam que “*outra forma de especialização da isonomia constitucional a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável*”¹³. Saliente-se, por oportuno, que a proeminência do tema já foi devidamente consagrada no entendimento jurisprudencial, a exemplo da manifestação do Ministro Arnaldo Esteves Lima, ao apreciar o Recurso Especial Nº 721.148/PE, em especial quando decidiu que “*o direito do recorrido à pensão por morte de sua esposa, ex-servidora pública, foi decidido sob perspectiva eminentemente constitucional – igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e garantia de proteção à entidade familiar (art. 201, V, da Constituição Federal)*”¹⁴.

¹¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 jul. 2012.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 39.

¹³ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 14.

¹⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Especial Nº 721.148/PE. Processual civil. Administrativo. Pensão por morte de servidora pública. Concessão do benefício ao esposo. Igualdade entre homens e mulheres. Proteção à entidade familiar. Fundamentos exclusivamente constitucionais. Recurso especial não conhecido. 1. O direito do recorrido à pensão por morte de sua esposa, ex-servidora pública, foi decidido sob perspectiva eminentemente constitucional – igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e garantia de proteção à entidade familiar (art. 201, V, da Constituição Federal). Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por esta Corte, voltada exclusivamente à pacificação de matéria

Nessa esteira de exposição, impende suscitar que aprouve ao Constituinte sagrou, com sulcos profundos, a igualdade substancial no plano familiar, rechaçando qualquer espécie de discriminação decorrente do estado sexual. Insta evidenciar que não ambiciona o dispositivo constitucional a igualdade física ou psicológica entre o homem e a mulher. Ao contrário, busca o dogma em comento proibir o tratamento jurídico distinto entre pessoas que se encontram alocadas na mesma situação¹⁵. Desta feita, cuida transcrever, à guisa de robustecimento das ponderações aventadas, que é inadmissível, sob pena de aviltamento do corolário em comento, estabelecer condições diferenciadoras entre homem e mulher, quando, na realidade, a situação reclama tratamento isonômico, sem qualquer distinção entre os gêneros. Neste passo, possível é mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em entendimento jurisprudencial remansoso, explicitou acerca da impossibilidade de se estabelecer requisitos distintos para que o cônjuge varão/companheiro, dentre os quais a comprovação de dependência econômica, para lograr êxito no pedido de pensão. Com efeito, é possível trazer a lume os entendimentos dos seguintes arestos:

Ementa: Direito Constitucional e Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Comprovação de dependência econômica. Inovação da matéria: impossibilidade. Ausência de omissão. 1. [...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi arguida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a

infraconstitucional. 2. Recurso especial não conhecido. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves. Julgado em 22.05.2007. Publicado no DJe em 11.06.2007, p. 353. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 01 mai. 2013.

¹⁵ Neste sentido: RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Acórdão proferido em Agravo de Instrumento N° 70051688182. Agravo de Instrumento. Previdência Pública. Habilitação de pensão por morte de cônjuge varão. Antecipação de tutela. Cabimento. Presença dos requisitos legais para a sua concessão. Verossimilhança do direito alegado. Risco de dano. Caráter alimentar do benefício. O princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está consagrado na Constituição Federal, art. 5º, I. Estende-se ao marido a presunção de dependência econômica de que trata o §5º deste dispositivo. A legislação previdenciária estadual não pode criar tratamento diferenciado entre ambos. O requisito da invalidez previsto no art. 9, I, da Lei Estadual n. 7.672/82 para a habilitação do cônjuge varão como pensionista não foi recepcionado pela Constituição Federal. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser deferida a antecipação de tutela para habilitação do agravante como beneficiário de pensão por morte de sua falecida esposa, ex-servidora pública estadual. Agravo de instrumento provido. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador João Barcelos de Souza Junior. Julgado em 10.04.2013. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 01 mai. 2013.

levantar argumentos em relação à categoria de dependente – obrigatório ou facultativo –, à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma/ RE 563.953 AgR-ED/ Relatora: Min. Ellen Gracie/ Julgado em 29.03.2011/ Publicado no DJe em 25.04.2011, p. 00084).

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Pensão. Cônjuge varão. Invalidez. Ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes. 1. A exigência de invalidez do marido para ser beneficiário de pensão por morte da esposa, no caso, o óbito é anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, fere o princípio da isonomia contido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que tal requisito não é exigido em relação à esposa. 2. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma/ RE 367.564 AgR/ Relator: Ministro Dias Toffoli/ Julgado em 02.12.2010/ Publicado no DJe em 28.03.2011, p. 00171).

Ementa: Constitucional. Previdenciário. 1. Pensão por morte. Cônjuge varão. Exigência de invalidez. Ofensa ao princípio da isonomia. Decisão que reconheceu a cônjuge de servidora pública estadual o direito à pensão por morte. Precedentes do Plenário e de ambos os Órgãos Fracionários. 2. Alegação do beneficiário da pensão de ausência da inversão dos ônus sucumbenciais. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. Precedentes: REs 385.397-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 433.135-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 452.615-AgR, da relatoria do ministro Menezes Direito; 451.447-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e 562.365-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2. [...] Agravo regimental do instituto de previdência desprovido. Agravo regimental do beneficiário a que se dá parcial provimento. (Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma/ RE 499.551 AgR/ Relator: Ministro Carlos Britto/ Julgado em 09.06.2009/ Publicado no DJe em 13.08.2009, p. 1.470).

Todavia, gize-se, subsiste a possibilidade de tratamento diferenciado entre aqueles, desde que haja um rotundo motivo justificador, ou seja, sempre que se encontrarem em posições diversas, que reclamem um tratamento discrepante. Um claro exemplo a ser colacionado, tange ao fato da prerrogativa de foro da mulher, nas separações judiciais e na de conversão da separação judicial em divórcio. *“Como a jurisprudência ainda vem aplicando normalmente o dispositivo, a corrente que pugna pela sua manutenção é a que deve ser tida como majoritária para os devidos fins”*¹⁶. Neste sentido, cuida trazer à colação o entendimento jurisprudencial explicitado pelo Ministro Joaquim Barbosa, ao relatoriar o Recurso Extraordinário N° 227.114, em especial quando assinala que:

¹⁶ TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 16.

Ementa: Direito Constitucional. Princípio da Isonomia entre homens e mulheres. Ação de Separação Judicial. Foro Competente. Art. 100, I do Código de Processo Civil. Art. 5º, I e Art. 226, § 5º da CF/88. Recepção. Recurso Desprovido. O inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 6.515/1977, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O foro especial para a mulher nas ações de separação judicial e de conversão da separação judicial em divórcio não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres ou da igualdade entre os cônjuges. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma/ RE 227.114/ Relator Ministro Joaquim Barbosa/Julgado em 22.11.2011/ Acórdão Eletrônico DJe-034/ Divulgado em 15.02.2012/ Publicado em 16.02.2012/ RT v. 101, n. 919, 2012, p. 694-699).

Há que se reconhecer que o ideário de isonomia não está adstrito tão somente aos cônjuges, eis que a igualdade dos indivíduos, ainda que não estejam civilmente casados, como ocorrer nas uniões estáveis, reclamam tratamento igualitário nas relações afetivas. *Plus ultra*, mister se faz anotar que tal preceito é, maiormente, axioma estruturante do Estado Democrático de Direito, como elemento que salvaguarda a dignidade da pessoa humana, “*traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades de seu grupo familiar*”¹⁷, além de outras diretivas decorrentes do calor da evolução isonômica. Ao lado disso, a isonomia conjugal, consagrada no Texto Constitucional, afastou todo o arcabouço normativo que consagrava o tratamento diferenciado entre os cônjuges.

Igualmente, ruíram instituições tradicionais que vigoravam, notadamente a chefia masculina da célula familiar e o pátrio poder, como também a exclusiva administração do acervo patrimonial exclusivamente pelo cônjuge varão. Ademais, em outro viés, a mulher passou a gozar de responsabilidades, compartilhando com o homem ônus que, outrora, estavam a ele relacionados, passando a participar das decisões familiares, bem assim contribuir monetariamente para a manutenção da família, quando ela exerce uma atividade remunerada. Nesta esteira, há que se trazer à colação o seguinte entendimento:

Ementa: Direito Civil. Pátrio Poder. Guarda. Permuta de Imóveis mediante alvará. Não audiência do pai separado. Anulação do Ato Jurídico. Recurso Não Conhecido. I - Não tendo o pai, judicialmente separado, sido ouvido quanto à conveniência da permuta envolvendo imóveis de seus filhos

¹⁷ MADALENO, 2008, p. 21.

menores, mesmo estando estes sob a guarda da mãe, viciado se apresenta o ato jurídico, praticado em ofensa ao instituto do pátrio poder. II - A legislação que rege o pátrio poder recebeu consideráveis alterações em face do 'Estatuto da Criança e do Adolescente' e, especialmente, do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, agasalhado na Constituição Vigente. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 7.659/SP/ Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira/ Julgado em 16.04.1991/ Publicado no DJ em 20.05.1991, p. 6536)

Nesse almiré, verifica-se que os feixes dogmáticos irradiados do princípio da isonomia entre os cônjuges objetivam estabelecer uma relação afetiva horizontal, sem que haja a subordinação da mulher em relação ao homem, como acontecia no passado. Não mais subsiste, com efeito, a visão de que a entidade familiar era hierarquizada, tendo a figura masculina, *in casu*, o cônjuge varão o detentor das tomadas de decisão, incumbindo ao cônjuge virago tão somente cumpri-las, sem questionar ou mesmo opinar. Trata-se, com efeito, do refulgir de um novo horizonte, no qual se privilegia a igualdade entre os gêneros, não mais prosperando a distinção, afeta ao modelo patriarcal-patrimonialista adotado durante a vigência do Estatuto de 1916, concernente ao gênero, no qual o homem exercia papel proeminente na tomada de decisões, no que se refere à célula familiar. Após a promulgação da Constituição de 1988, é denotável a adoção de uma ótica harmoniosa com os novos valores abraçados pela sociedade, no qual a mulher passa a desempenhar papel maciço nos arranjos familiares, sendo, por vezes, responsável pela manutenção e chefia da entidade.

Referências:

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 01 mai. 2013.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 01 mai. 2013.

CAMARGO, Ayla. Nas origens do movimento feminista “revisitado” no Brasil: O Círculo de Mulheres de Paris. *In: I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas*, 2010, jun. 24-25. Londrina. Brasil. **ANAIS...** Disponível em: <<http://www.uel.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário Básico Jurídico.** 1 ed. Campinas: Editora Russel, 2006.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** 2ª ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUESI, Roberto Wagner. Os Princípios do Contrato na Nova Ordem Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996>>. Acesso em 01 mai. 2013.

POLITO, André Guilherme. **Dicionário de Sinônimos e Antônimos**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2005.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O Papel dos Princípios no Ordenamento Jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em 01 mai. 2013.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.